

PROCESSO - A. I. N° 298962.0009/02-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AÇUCAREIRA ALTO DA SERRA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1^a CJF n° 0089-11/03
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 21/08/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0254-11/08

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no artigo 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja aplicada a retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, posto que a lei posterior cominou penalidade menos gravosa que aquela vigente quando de sua aplicação, devendo, em razão dos fatos, ser a multa reduzida para 1% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento sem registro. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A vista de ilegalidade flagrante, com fulcro no art. 114, II e § 1º do RPAF/99, e no art. 119, II, § 1º do COTEB, representa a este CONSEF a PGE/PROFIS, através a ilustre procuradora Dra. Leila Von Söhsten Ramalho.

A presente Representação às fls. 372/376 do PAF, foi conduzida aos autos, decorrente acatamento ao requerimento do contribuinte com vistas ao Controle da Legalidade, o qual continha os mesmos fundamentos apresentados em sede de defesa, às fls. 222 a 229 dos autos, obtendo em Despacho conhecimento dado pelo ilustre Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior.

Relata a ilustre procuradora em sua explanação, ter o autuado apresentado Recurso Voluntário, irresignado com a Decisão, e como não logrou êxito, teve o débito consubstanciado nos autos, inscrito em dívida ativa, com submissão à cobrança judicial.

Ressalta que, após o trânsito em julgado da Decisão havida em 28/04/2003, a Lei n° 8967/03 promulgada em 29/12/2003, veio alterar a redação do inciso XI do art. 42 da Lei n° 7014/96, incluindo em seu texto “*mercadorias cujo imposto já tenha sido pago por antecipação*”, decorrendo a partir de então, ser imputada a multa de 1% quando da omissão de entradas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária, modificando as citadas e anteriores decisões deste CONSEF, que ensejavam a aplicação de multa de 10%.

Realça ilustre procuradora a ocorrência de uma das hipóteses previstas no CTN, (art. 106, II, “c”), da aplicação de penalidade menos gravosa, dado que a lei nova retroage para alcançar fato pretérito, sendo devida, pois, a redução ora tratada.

Aduz que a retroatividade benéfica que atinge o fato passado está contida na legislação pátria, e deve ser aplicada enquanto a Execução Fiscal não tiver transitado em julgado, e que no entendimento majoritário dos nossos Tribunais, a expressão “não definitivamente julgado” deve ser interpretada com relação ao julgamento judicial, não ao administrativo, e cita a esse respeito alguns textos jurisprudenciais.

Aponta a ilegalidade flagrante em se manter a multa originariamente aplicada, quando por lei, embora posterior, já houve a sua redução; destacando não se tratar de revelia, à vista da defesa submetida à instância do julgamento administrativo, não restando possível a aplicação do quanto

previsto nos arts. 119-B do COTEB e 116 do RPAF/99, os quais autorizariam a PGE/PROFIS determinar a redução da multa independentemente de Representação.

VOTO

A representação em testilha, decorre do Auto de Infração, lavrado em 30/09/02, aplicando multa de 10%, no valor de R\$80.507,81, em virtude do autuado não ter escriturado no Registro de Entradas, mercadorias sujeitas a tributação.

O autuado, debalde, apresentou impugnação (fls. 222 a 229), dentre outros contestando a multa de 10%, alegando que comercializa unicamente com mercadoria cujo ICMS é pago por antecipação (açúcar), assim com a fase de tributação encerrada. Entende que a multa correta a ser aplicada é a de 1%, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, pois não houve prejuízo para a Fazenda Pública considerando que a operação não seria mais tributada. Cita em seu auxílio, as emendas dos Acórdãos JJFs. nº^{os} 2056-01/01 e 1052/01, cujo entendimento coincide com o do mesmo.

Pela alteração da legislação da multa em comento, a pena imposta no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96, especificamente 10% do valor das mercadorias não escrituradas, (embora quitadas) no Registro de Entradas do estabelecimento autuado, concordo que a mesma resta reduzida para 1% sobre o valor das mercadorias que foram objeto do lançamento de ofício.

Acato por perfeitamente aplicadas às determinações vindas pela Lei nº 8.967/03 cominando penalidades de 1%, menos gravosas, tendo em vista a expressão inserida no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96 “ou/com a fase de tributação encerrada”. Nesta situação cabe a aplicação retroativa da citada multa de 1%, tendo em vista a disposição do art. 106, II, “c” do CTN o qual prevê que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito enquanto não definitivamente julgado, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial.

Portanto, ACOLHO a Representação em comento, para que seja reduzida a multa que pertine a estes autos, para 1% do valor das mercadorias não registradas, cuja fase de tributação estava encerrada, reduzindo-se o débito para R\$8.050,78.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS